



Luxemburgo, 2 de junho de 2016

Acórdão nos processos apensos T-426/10 Moreda-Riviere Trefilerías, SA / Comissão, T-427/10 Trefilerías Quijano, SA / Comissão, T-428/10 Trenzas y Cables de Acero PSC, SL / Comissão e T-429/10 Global Steel Wire, SA / Comissão, bem como T-438/12 Global Steel Wire, SA / Comissão, T-439/12 Trefilerías Quijano, SA / Comissão, T-440/12 Moreda-Riviere Trefilerías, SA / Comissão e T-441/12 Trenzas y Cables de Acero PSC, SL / Comissão

Imprensa e Informação

O Tribunal Geral nega provimento aos recursos das quatro sociedades espanholas que participaram num cartel no mercado europeu do aço para pré-esforço

Por decisão de 30 de junho de 2010¹, a Comissão aplicou uma sanção a um cartel no qual fornecedores de aço para pré-esforço tinham participado entre os anos 80/90 e 2002.

O aço para pré-esforço, que pode ter a forma de fio e cordão metálicos, feitos de fio laminado ou de aço para betão pré-esforçado ou pós-esforçado, serve, designadamente, para a realização de pontes, varandas, pilares para alicerces ou tubagens e é essencialmente utilizado em engenharia industrial e subterrânea.

As primeiras reuniões pan-europeias do cartel realizaram-se em Zurique, na Suíça, facto a que se ficou a dever o nome de «Club Zurich». A última reunião oficial do Club Zurich realizou-se em 9 de janeiro de 1996. No entanto, a fim de ultrapassar a crise desse clube, os antigos participantes continuaram a reunir-se regularmente entre janeiro de 1996 e maio de 1997 («período transitório»). Acabaram por celebrar, em maio de 1997, um acordo pan-europeu revisto, designado por «Club Europe».

Havia, além disso, dois ramos regionais, um em Itália («Club Italia») e o outro em Espanha e em Portugal («Club España»). Os diferentes ramos estavam interligados devido à justaposição entre os territórios, a pertenças múltiplas e a objetivos comuns. As empresas em causa encontravam-se geralmente à margem de reuniões comerciais oficiais em hotéis de toda a Europa.

O acordo consistia em operações de fixação de quotas, de partilha de clientes, de fixação de preços e troca de informações comerciais sensíveis sobre o preço, o volume e os clientes, tanto a nível europeu (Club Zurich/Club Europe) como aos níveis nacional e regional (Club Italia/Club España). A Comissão considerou, por isso, que as 18 empresas visadas tinham cometido uma infração única e continuada ao direito da União (proibição dos cartéis ao nível da União).

Entre 2010 e 2014, foram interpostos 28 recursos no Tribunal Geral da União Europeia no âmbito desse cartel. Em substância, as sociedades em questão pediam uma redução das coimas que lhes tinham sido aplicadas. O Tribunal Geral pronunciou-se em 15 de julho de 2015 sobre 12 desses 28 recursos².

¹ Decisão C (2010) 4387 final da Comissão, de 30 de junho de 2010, relativa a um processo de aplicação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo COMP/38344 – aço para pré esforço) (a seguir «decisão inicial»).

² Para mais detalhes, v. [CI nº 83/15](#). Foram interpostos diversos recursos no Tribunal de Justiça de algumas dessas decisões. Assim, o acórdão nos processos apensos [T-389/10](#) e [T-419/10](#), *SLM/Comissão* e *Ori Martin/Comissão*, foi objeto de dois recursos, em concreto (i) o processo [C-505/15 P](#), *SLM/Comissão*, e (ii) o processo [C-522/15 P](#), *Comissão/SLM* e *Ori Martin*, cancelado por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2015; além disso, os acórdãos nos processos [T-393/10](#), [T-398/10](#), [T-422/10](#), e [T-436/10](#), foram objeto de recurso nos processos [C-523/15 P](#), *Westfälische Drahtindustrie e o./Comissão*, [C-510/15 P](#), *Fapricela/Comissão*, [C-519/15 P](#), *Trafilerie Meridionali/Comissão*, e [C-514/15 P](#), *HIT Groep/Comissão*, respetivamente.

A fim de corrigir erros de cálculo, alguns dos quais apontados pelos recursos interpostos, a Comissão alterou a sua decisão pela primeira vez, na pendência do recurso, em 30 de setembro de 2010³, o que teve por efeito diminuir várias das coimas aplicadas na decisão inicial.

Embora considerando que não tinha cometido um erro na decisão inicial uma vez alterada, a Comissão alterou-a pela segunda vez, na pendência do recurso, em 4 de abril de 2011⁴.

A Moreda-Riviere Trefilerías (MRT), a Trefilerías Quijano (TQ), a Trenzas y Cables de Acero PSC (Tycsa PSC) e a Global Steel Wire (GSW) são quatro sociedades que fazem parte do grupo espanhol Celsa. Este grupo participou no cartel dado que, segundo a Comissão, as quatro sociedades constituíam uma entidade económica única. Na sequência da decisão inicial, estas sociedades indicaram que não tinham possibilidade de pagar as coimas que lhes tinham sido aplicadas (num total de 54 389 000 euros para as quatro sociedades do grupo) sem comprometerem a sua viabilidade. Apresentaram à Comissão um pedido de reapreciação da sua capacidade contributiva e voltaram a requerer a redução do montante das coimas (o que já haviam feito em fevereiro de 2009, no âmbito do processo administrativo, invocando incapacidade para pagar). Este novo pedido foi indeferido por carta do diretor-geral da DG «Concorrência» da Comissão («diretor-geral»), de 25 de julho de 2012.

A MRT, a TQ, a Tycsa PSC e a GSW interpuseram recurso, por um lado, da decisão inicial, conforme alterada pela primeira e segunda decisões modificativas (processos T-426/10 a T-429/10, «primeira série de processos») e, por outro, da carta de 25 de julho de 2012 (processos T-438/12 a T-441/12, «terceira série de processos») ⁵.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral nega provimento aos oito recursos interpostos pelas quatro sociedades.

As sociedades contestam, em substância, a sua integração numa unidade económica e a sua responsabilidade.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral aponta **vários indícios da sua integração económica**, suficientes para tornar plausíveis as alegações da Comissão segundo as quais estas sociedades constituíam uma entidade económica única: **(i) as quatro sociedades estavam unidas por vínculos estruturais duradouros e estreitos durante todo o período em que se verificou a infração; (ii) o argumento segundo o qual teriam adotado um comportamento autónomo no mercado é insuficientemente comprovado; (iii) eram vistas pelos outros membros do cartel como um único concorrente; (iv) tinham trabalhadores comuns; e (v) a repartição das tarefas entre elas e a evolução dessa repartição demonstram uma estratégia coerente de otimização dos recursos de produção e de venda de aço para pré-esforço.**

Seguidamente, o Tribunal Geral declara que a Comissão não cometeu nenhum erro quanto à **atribuição de responsabilidade às sociedades. Confirma, assim, a unicidade da infração, composta por vários elementos, bem como a sua continuidade.** A este respeito, descarta as alegações segundo as quais, por um lado, os factos cometidos anteriormente a 12 de maio de 1997 prescreveram e, por outro, o cartel esteve interrompido durante o período transitório.

³ Decisão C (2010) 6676 final da Comissão, de 30 de setembro de 2010 («primeira decisão modificativa»).

⁴ Decisão C (2011) 2269 final da Comissão de 4 de abril de 2011 («segunda decisão modificativa»). A Comissão reduziu substancialmente as coimas aplicadas, por um lado, à ArcelorMittal, à ArcelorMittal Verderio, à ArcelorMittal Fontaine e à ArcelorMittal Wire France e, por outro, à SLM e à Ori Martin. Na sequência desta segunda modificação, a ArcelorMittal Wire France (processo [T-385/10](#)) e a ArcelorMittal España (processo [T-426/10](#)) desistiram dos seus recursos.

⁵ Os recursos nos processos [T-575/10](#), [T-576/10](#), [T-577/10](#) e [T-578/10](#), interpostos por Moreda-Riviere Trefilerías, Trefilerías Quijano, Trenzas y Cables de Acero e Global Steel Wire (que também interpuseram os recursos na origem do acórdão hoje proferido) tinham por objeto a primeira decisão modificativa («segunda série de processos»). Por despachos de 25 de novembro de 2014, a segunda série de processos e os pedidos idênticos apresentados pelas referidas sociedades na primeira série de processos foram julgados manifestamente inadmissíveis pelo Tribunal Geral (despachos de 25 de novembro de 2014, *Moreda-Riviere Trefilerías/Comissão*, [T-426/10](#) e [T-575/10](#), *Trefilerías Quijano/Comissão*, [T-427/10](#) e [T-576/10](#), *Trenzas y Cables de Acero/Comissão*, [T-428/10](#) e [T-577/10](#), e *Global Steel Wire/Comissão*, [T-429/10](#) e [T-578/10](#)). Os recursos interpostos por estas sociedades dos despachos de 25 de novembro de 2014 foram julgados manifestamente improcedentes pelo Tribunal de Justiça (despacho de 17 de dezembro de 2015, *Moreda-Riviere Trefilerías e o./Comissão*, [C-53/15 P](#) à [C-56/15 P](#)).

No que diz respeito aos fundamentos destinados a obter a redução do montante das coimas aplicadas às sociedades, o Tribunal Geral considera que a **Comissão não violou o princípio da não retroatividade da lei penal ao aplicar as Orientações de 2006 para calcular o montante da coima a aplicar às sociedades do grupo Celsa por uma infração cometida antes da adoção das mesmas**, uma vez que, na altura em que a infração foi cometida, o novo método de cálculo introduzido por estas orientações era razoavelmente previsível para empresas como as quatro sociedades em causa. Além disso, **atendendo à especial complexidade do processo, o Tribunal Geral entende que, apesar da duração particularmente longa da primeira fase do processo administrativo, esta não deve ser qualificada de excessiva.**

Quanto à apreciação da capacidade contributiva das sociedades, **o Tribunal Geral entende, tal como a Comissão na decisão inicial, que as sociedades tinham meios para, se não para pagar de imediato a totalidade das coimas aplicadas, pelo menos obter os financiamentos ou garantias necessários. O Tribunal Geral sublinha que a Comissão também tinha razão ao considerar que a situação financeira dos acionistas do grupo permitia às sociedades fazer face ao pagamento de uma coima de 54,4 milhões de euros**, a qual não representava um encargo insustentável para o grupo Celsa.

Por último, o Tribunal Geral aprecia a terceira série de processos, que tem por objeto a carta de 25 de julho de 2012. Nesta carta, o diretor-geral indeferiu os pedidos das sociedades recorrentes com vista à reapreciação da sua capacidade contributiva, tendo considerado que a sua situação financeira tinha melhorado em relação aos dados de que a Comissão dispunha quando tomou a decisão inicial. O diretor-geral considerou, portanto, que o grupo dispunha de recursos suficientes para fazer face ao pagamento da coima, a qual representava menos de 2% do total das dívidas bancárias renegociadas num montante de três mil milhões de euros. Além disso, a Direção-Geral evocou a possibilidade de os acionistas das sociedades contribuírem para o pagamento da coima. O Tribunal Geral declara que **os factos alegados pelas sociedades nos seus pedidos não eram suscetíveis de alterar significativamente a apreciação efetuada quanto à sua capacidade contributiva na decisão inicial**. Por conseguinte, **a carta de 25 de julho de 2012 não tem carácter decisório** e os recursos que compõem a terceira série de processos são julgados inadmissíveis.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667